



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Presidência

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° **560**, DE 2025
(Da Mesa Diretora)

Regulamenta o procedimento de pré-qualificação de licitantes no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno e a Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o procedimento de pré-qualificação de licitantes e de bens, obras ou serviços no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), conforme previsto nos arts. 78 a 81 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º A ALPB poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

§1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Presidência

Art. 3º A pré-qualificação terá validade de no máximo um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 4º Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º A convocação de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o caso;

II - publicação de extrato no Diário Oficial e em jornal de grande circulação; e

III - divulgação no sítio eletrônico oficial da ALPB.

§2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 3º A divulgação da pré-qualificação conterá:

I – o objeto da pré-qualificação;

II – os requisitos técnicos, jurídicos e operacionais exigidos;

III – os critérios de julgamento;

IV – os prazos e as condições para apresentação da documentação.

§ 4º O procedimento observará as etapas:

I – publicação do edital de pré-qualificação;

II – recebimento e análise das documentações;

III – emissão de parecer técnico;

IV – homologação e publicação da lista de pré-qualificados;

V – inscrição no cadastro correspondente, quando aplicável.

Art. 5º Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 6º Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Presidência

de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, no que couber.

Art. 7º A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§3º No caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§4º O convite de que trata o §3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 8º A pré-qualificação poderá ser utilizada como etapa preparatória de futuras licitações, simplificando a fase de habilitação e assegurando maior celeridade e eficiência nos certames.

Art. 9º Em licitações que utilizem cadastro pré-qualificado, a fase de habilitação ficará restrita à verificação de regularidade fiscal e trabalhista atualizada dos licitantes previamente habilitados.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Presidência

Art. 10 Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, com base na Lei nº 14.133/2021 e nas normas complementares editadas pela Mesa Diretora.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

TOVAR

1º Secretário

EDUARDO CARNEIRO

2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Presidência

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa dispor sobre a pré-qualificação, que é procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto. A Resolução tem por finalidade regulamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), o procedimento de **pré-qualificação de licitantes e de bens, obras ou serviços**, conforme disciplinado nos artigos 78 a 81 da **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

A pré-qualificação, nos termos da legislação federal, constitui **instrumento de planejamento e racionalização das contratações públicas**, possibilitando que a Administração identifique previamente fornecedores e bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade requeridas, conferindo maior **celeridade, transparência e segurança jurídica** aos futuros processos licitatórios.

Ao disciplinar essa etapa preparatória, a Resolução propõe procedimentos objetivos e transparentes, assegurando **igualdade de condições entre os interessados**, ampla publicidade dos atos e critérios claros de análise e julgamento, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entre os benefícios diretos da regulamentação proposta, destacam-se:

- a **redução do tempo de tramitação das licitações**, com a simplificação da fase de habilitação;
- o **fortalecimento do planejamento das contratações públicas**, permitindo o conhecimento prévio do mercado fornecedor;
- a **ampliação da competitividade**, mediante a formação de cadastros abertos e atualizados de fornecedores e bens pré-qualificados;
- a **elevação da qualidade técnica das contratações**, ao assegurar que apenas fornecedores com comprovada capacidade participem dos certames.

A iniciativa também contribui para a **convergência da gestão administrativa da ALPB às melhores práticas de governança pública**, reforçando o compromisso



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Presidência

institucional com a integridade, a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, o presente Projeto de Resolução revela-se **plenamente compatível com o marco normativo vigente** e indispensável para a modernização dos procedimentos licitatórios e contratuais da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Pelas razões expostas, **submetemos o presente Projeto à apreciação dos nobres pares**, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro 2025.

A blue ink signature of Dep. Adriano Galdino.

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

A blue ink signature of Dep. Tovar.

DEP. TOVAR
1º Secretário

A blue ink signature of Dep. Eduardo Carneiro.

DEP. EDUARDO CARNEIRO
2º Secretário